

A INEFICÁCIA DAS LEIS OCASIONAIS NO COMBATE À CRIMINALIDADE

Taiara Desirée Tavares de Castro
Assessora Jurídica de Promotor de Justiça

Resumo

O presente artigo objetiva analisar a crise do sistema penal no tocante à ineficácia das leis ocasionais no combate à criminalidade. O Direito penal, há muito, é visto como a única forma de resolver todos os males que afligem a sociedade, que passa a exigir leis imediatas que definam novos delitos e agravem penas cominadas às condutas já tipificadas, objetivando a redução da criminalidade. Porém, o movimento histórico de criação excessiva de leis penais, em nada tem solucionado o alto índice de delinquência, razão pela qual o método utilizado nesta análise é o qualitativo, cuja identificação da natureza do problema será necessária. Como hipótese a ser seguida, buscaremos a possível solução para o cerceamento da criminalidade, mostrando que não está na criação de leis casuísticas, cuja finalidade é a abolição imediata dos crimes e repressão aos criminosos, mas numa política socioeducativa por força do Governo de forma a modificar estruturalmente a instrução da sociedade permitindo uma verdadeira evolução na base do Estado. Este artigo sugere, portanto, que, além das mudanças necessárias nas políticas públicas, o investimento nas áreas de saúde, moradia, trabalho e educação seriam de grande valia para propiciar maior desenvolvimento da sociedade hodierna e quiçá a redução da criminalidade.

Palavras-chave: Direito penal. Criminalidade. Leis ocasionais. Ineficácia. Política socioeducativa.

Abstract

The present article aims to analyze the crisis of the penal system regarding the ineffectiveness of the occasional laws to fight criminality. The Criminal Law, has long being seen as the only way to solve all issues afflicting the society, it demands immediate laws defining new crimes that worsen penalties affiliate known behaviors aiming the reduction of criminality. However, the historical movement of excessive creation of penal laws, is not solving the

high delinquency rate, by this reason the method used in this analysis is the qualitative, which is necessary the identification of the problem's nature. As hypothesis being followed, we will find a possible solution for the retrenchment of the criminality showing that it's not on the creation of casuistries laws, for which purpose is the immediate abolition of the crimes and repression to the criminals, but on a socioeducative policy ruled by the Government in order to structurally modify the instruction of society allowing a true evolution in the Nation's foundation. This article suggests, therefore, that besides the required changes on public politics, the investment on health areas, dwelling, works and education would be valuable to propose a higher progression of the nowadays society and perhaps the reduction of the criminality.

Key-words: Criminal law. Criminality. Occasional laws. Ineffectiveness. Socioeducative policy.

1 Introdução

Ao longo dos anos, o Direito penal tem sido visto como o único meio de findar os problemas que atormentam a sociedade que passou a exigir leis imediatas objetivando a redução da criminalidade. Sobre esse fato, assevera Damásio de Jesus que “a população passou a crer que a qualquer momento o cidadão poderia ser vítima de um ataque criminoso, gerando a ideia da urgente necessidade da agravação das penas e da definição de novos tipos penais, garantindo-lhe a tranquilidade.”¹

A crise do sistema penal brasileiro referente à criação de um sistema punitivo ineficaz, que tenta suprir a exigência decorrente da insegurança social, fez despontar movimentos com o escopo de amenizar a criminalidade de forma imediata através das chamadas leis casuísticas. Observamos, pois, ao longo da história, a criação de diversas leis incriminadoras surgidas em consequência do clamor público. À guisa de ilustração, está a Nova Lei de

¹JESUS, Damásio E. de. *Sistema penal brasileiro: execução das penas no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2009.

Drogas e Entorpecentes que, embora rígida, não tem inibido a ação dos criminosos.

É cediço que os movimentos sociais por lei e ordem somente fizeram o Estado agir de forma errante, pois, para a prática de pequenos delitos, são adotadas penas severas para oferecer sensação de segurança à sociedade, fazendo agravar ainda mais a crise do sistema penal por apenas dilatar a massa carcerária e nada solucionar quanto à redução da criminalidade.

Para entendermos o ponto nevrálgico da problemática aqui suscitada, partiremos do raciocínio acerca da intervenção penal do Estado nos acontecimentos sociais, explicando sua válida função repressora através da legitimação do Direito penal, abordando o princípio da intervenção mínima que orienta a atuação penal do Estado. Neste diapasão, versaremos sobre o surgimento dos movimentos em prol de uma maior intervenção penal.

Por conseguinte, adentraremos ao ponto principal deste artigo, destacando as chamadas Leis Opcionais. Neste ínterim, conceituaremos as referidas normas, explicaremos suas supostas finalidades e não deixaremos de citar algumas entre as principais leis ocasionais brasileiras, parte em que nos limitaremos à Lei de Crimes Hediondos, à Lei Maria da Penha e à Nova Lei de Drogas e Entorpecentes, versando, ao final, sobre a ineficácia destas através da análise de dados concretos que nos permitem inferir sobre a problemática do tema abordado.

A partir dessas premissas, buscaremos arrazoar sobre a criminalidade como um problema político de manipulação das massas, discorrendo acerca do errante objetivo estatal de impor a ideia da lei penal como solução, por ser o meio mais prático de dar uma resposta à sociedade exigente. Findaremos, portanto, apontando os possíveis recursos adequados para solução do caso.

2 A intervenção penal do Estado

Para entendermos a intervenção do poder estatal perante os acontecimentos sociais por meio do Direito Penal, importante observarmos primeiramente que ao Estado foi confiado o dever de garantir que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, sendo assegurado aos brasileiros e estrangeiros residentes ou em trânsito no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade

conforme se verifica da leitura do artigo quinto da Constituição Federal. Entre os direitos conferidos, Alexandre de Moraes afirma que “o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos.”²

Partindo do entendimento de que a garantia à vida é condição para os demais direitos fundamentais e sendo o Estado garantidor destes, verifica-se a necessidade de uma intervenção, quando necessária, por meio do Direito Penal, para garantir a dignidade do cidadão, fundamento da República Federativa do Brasil.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo primeiro, traz fundamentos básicos que servem de substrato para a intervenção penal do Estado. Tomando por base as determinações constitucionais e o seguinte entendimento de Fernando Capez,

Verifica-se o Estado Democrático de Direito não apenas pela proclamação formal da igualdade entre todos os homens, mas pela imposição de metas e deveres quanto à construção de uma sociedade livre, justa e solidária [...] Significa, portanto, não apenas aquele que impõe a submissão de todos ao império da mesma lei, mas onde as leis possuam conteúdo e adequação social, descrevendo como infrações penais somente os fatos que realmente colocam em perigo bens jurídicos fundamentais para a sociedade.³

Podemos concluir que o Estado Democrático de Direito parte do princípio da dignidade do cidadão que regula todo o sistema penal e, que, com base nele, editam-se normas para controlar e reprimir os comportamentos sociais quando contrários aos textos legais, sendo exatamente neste ponto onde o Estado exerce sua legítima função repressora.

2.1 A função repressora do Estado e a legitimação do Direito Penal

O Direito penal, como ramo do Direito público, regula as relações do

²MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 60.

³CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: parte geral*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 6. 1v.

indivíduo com a sociedade, pois, quando aquele pratica uma conduta típica, estabelece de imediato uma relação jurídica entre ele e o Estado, surgindo para este o *jus puniendi* como poder-dever de punir os transgressores da lei, realizando a defesa da sociedade contra o crime.

O direito de punir surge num primeiro momento com o Poder Legislativo, cabendo ao próprio Estado o dever de ditar normas penais e, posteriormente, com a obrigação de esse mesmo Estado exigir o cumprimento das suas próprias leis. Da violação destas, nasce o direito do poder estatal de executar a pena, efetuando, portanto, sua legítima função repressora. Todavia, o Direito Penal é a forma mais violenta de intervenção do Estado na liberdade dos cidadãos, somente devendo preponderar quando for absolutamente necessário para o controle e manutenção da paz social.

Vejamos que, embora o Direito penal se preste a nortear positivamente a intervenção do Estado, ela se apresenta como limite de sua própria atuação, e é neste ponto que verificamos a importância do princípio da intervenção mínima do Estado.

2.2 O princípio da intervenção mínima

É cediço que o Direito penal é o meio pelo qual o Estado exerce sua força repressora, resguardando os direitos individuais fundamentais dos membros da sociedade. Porém, a onipotência jurídico-penal do Estado, deve contar, necessariamente, com limites de atuação.

Conforme garante Cezar Bitencourt, “o princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado.” Para ele, a criminalização de uma conduta somente se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Havendo, portanto, outras formas de sanção ou meios de controle social suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização torna-se inadequada e não recomendável.⁴

Zaffaroni o intitula de princípio da proscricção da grosseira inidoneidade da criminalização. Em seu entendimento, perante um conflito em que se acha

⁴BITENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de direito penal: parte geral*. 5. ed. rev., amp. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p.13.

disponível um modelo de solução, é desnecessária a criminalização, que apenas lhe impõe uma espécie decisória, mas não o soluciona.⁵ Compreende-se, portanto, que o Direito Penal se presta como recurso de última aplicação, somente devendo ser acionado quando os demais ramos do Direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos no fato social.

Em que pese a existência de princípios limitadores da atuação repressora do Estado por meio do Direito Penal e suas leis incriminadoras, a realidade tem registrado grandes movimentos sociais, objetivando uma maior intervenção penal com o escopo de se reduzir imediatamente a criminalidade.

2.3 Os movimentos em prol de uma maior intervenção penal

Sendo o Direito Penal parte da organização jurídica estatal, um subsistema de controle social formal⁶, que é marcado pela Lei Fundamental, ele deve, essencialmente, dirigir-se à proteção da convivência humana na sociedade⁷. Pode-se dizer que sua finalidade mais importante é a manutenção da paz jurídica, mediante a proteção preventiva dos bens tidos por mais importantes.⁸ Baseando-se nessa premissa e tendo em vista o crescimento acelerado da criminalidade e, conseqüentemente, da impunidade, a sociedade passou a exigir mais proteção do Estado através de movimentos em prol de uma maior intervenção penal. Entre eles, destacam-se o Movimento da Tolerância Zero, a Lei e Ordem e o Direito Penal do Inimigo, como maneiras utilizadas para incremento punitivo na pós-modernidade.

O *Direito Penal do Inimigo*, defendido por Günter Jakobs, surgiu da ideia de que o criminoso necessita ser visto como inimigo do Estado, devendo

⁵ZAFFARONI, E. Raul et al. *Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal*. 2.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 242. 1v.

⁶FRANCO, Alberto Silva; HASSEMER, Winfried; MUNOZ CONDE, Francisco. *Introducción a la criminología y al Derecho penal*. Valencia: Tirant lo Branch, 1989. p.115-116.

⁷SCHUNEMANN, Bernd. O Direito penal é a última *ratio* da proteção de bens jurídicos!: sobre os limites invioláveis do direito penal em um Estado de direito liberal. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, Brasil, n. 53, 2005, p. 14.

⁸STERNBERG-LIEBEN, Detlev. Bien jurídico, proporcionalidad y libertad del legislador penal. In: HEFENDEHL, Roland (org.). *La teoría del bien jurídico*. Madri: Marcial Pons, 2007. p. 106.

ser tratado como tal. Contra ele se justifica um procedimento de guerra, pois inimigo é todo aquele que se afasta de modo permanente do Direito e da Lei, não oferecendo, portanto, garantias cognitivas de que vai continuar fiel à norma. É exatamente por esta razão que não pode ser dado a ele o mesmo tratamento que se deva dar a um cidadão do bem.

Segundo Jakobs, quando um indivíduo opta pela criminalidade, cabe ao Estado não reconhecer seus direitos. Para ele, quem não oferece segurança cognitiva suficiente de um comportamento pessoal não deve esperar ser tratado como pessoa pelo Estado, pois, do contrário, vulneraria o direito à segurança das demais pessoas.⁹

Neste sentido, há diversos fundamentos filosóficos. Vejamos:

(a) o inimigo, ao infringir o contrato social, deixa de ser membro do Estado, está em guerra contra ele; logo, deve morrer como tal (Rousseau); (b) quem abandona o contrato do cidadão perde todos os seus direitos (Fichte); (c) em casos de alta traição contra o Estado, o criminoso não deve ser castigado como súdito, senão como inimigo (Hobbes); (d) quem ameaça constantemente a sociedade e o Estado, quem não aceita o “estado comunitário-legal” deve ser tratado como inimigo (Kant).¹⁰

Assim, essa teoria defende o pensamento de que o criminoso deve ser punido severamente, a ele devem ser impostas leis mais rígidas que se coadunem com o grau de periculosidade do indivíduo tido como inimigo. Esta é uma das primeiras ideias em prol de uma maior intervenção penal.

Do mesmo modo, na década de setenta, surgiu nos Estados Unidos o movimento chamado *Lei e Ordem*. Caracterizado pelo sentimento de insegurança generalizada, assentava-se em uma tentativa de transformar em realidade a ficção de que leis e ações mais severas e em maior número são o caminho através do qual se alcança segurança e bem-estar.¹¹

⁹GOMES, Luiz Flávio. *Direito penal do inimigo (ou inimigos do direito penal)*. Disponível em: <http://www.revistajuridicaunicoc.com.br/midia/arquivos/ArquivoID_47.pdf>. Acesso em: mar. 2012.

¹⁰Idem.

¹¹SOUZA, Hugo R. C. *Do Garantismo ao Movimento Lei e Ordem: nuances do incorrigível Direito penal*. Disponível em: <<http://www.anovademocracia.com.br/no-39/191-do-garantismo-ao-movimento-lei-e-ordem>>. Acesso em: mar. 2012.

Uma das ilusões novelescas que caracterizam o Movimento de Lei e Ordem é a separação das pessoas em dois tipos: os homens de bem, “pagadores de impostos”, mercedores dos direitos e garantias previstos em lei; e os homens maus, apresentados como seres geneticamente condenados à perversidade, aos quais, via de regra, são negados aqueles direitos e garantias, geralmente sob a desculpa de que direitos humanos devem ser reservados apenas para “humanos direitos.”¹²

Com a mesma exigência por uma maior intervenção penal, objetivando o combate à criminalidade, aportou também nos Estados Unidos o movimento conservador chamado de Tolerância Zero.

O programa de tolerância zero tem sua origem, em grande medida, em função de um famoso artigo publicado por James Q. Wilson em parceria com George Kelling, no ano de 1982, na revista norte-americana *Atlantic Monthly*. O artigo intitulou-se “*Broken Windows: the police and neighborhood safety*.”¹³

A ideia central do pensamento ali desenvolvido é o de que uma pequena infração, quando tolerada, pode levar ao cometimento de crimes mais graves, em função de uma sensação de anomia que viceja em certas áreas da cidade.¹⁴

Ante o nível de exigência da sociedade, leis mais rigorosas passaram a ser casuisticamente elaboradas com o condão de atenuar o índice da criminalidade, porém, não há qualquer pesquisa empírica que tenha demonstrado a efetividade da Tolerância Zero, nem dos demais movimentos que surgiram em prol de uma maior intervenção penal do Estado com o fito de combater a criminalidade.

¹² Idem.

¹³ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Tolerância zero*. Disponível em: <<http://www.reid.org.br/arquivos/00000129-reid-5-13-sergio.pdf>>. Acesso em: mar. 2012.

¹⁴ Idem.

3 As chamadas Leis Ocasionalis

O sistema jurídico brasileiro exhibe uma forte tendência de se criar leis incisivas, duras e rígidas quando as circunstâncias de conflito e desespero social se apresentam caóticas. Estas leis são conhecidas por Leis Ocasionalis, Leis de Ocasão, ou ainda, Leis Casuísticas.

Uma lei casuística define um caso específico, distinguindo-o de outros casos similares, além de estipular a consequência legal. Esse tipo de lei costuma, além de ser impessoal, não definir o que é certo e errado, mas estabelecer responsabilidades legais.¹⁵

Ao longo dos anos, “a crise de efetividade do Direito Penal acabou por gerar uma expansão dos instrumentos repressivos penais, atribuindo-lhes uma carga difícil de suportar”¹⁶, e a “política criminal passou a ser confundida com a opinião pública, adquirindo voz própria através dos meios de comunicação em massa, exigindo a criminalização de um número cada vez maior de condutas.”¹⁷

Nessa esteira, o Brasil sempre foi conhecido como um dos países (talvez o recordista) que mais legisla no mundo¹⁸, e dessa multiplicação de leis “o que se percebe é que as leis não surgem após um tempo de reflexão e para atender questões pensadas, mas são leis casuísticas que atingem diretamente

¹⁵ WOLKMER, Antônio Carlos. *Fundamentos de história do direito*. 4 ed. Del Rey. Belo Horizonte: 2008. p. 56. Disponível em: <http://books.google.com.br/books?id=iczIS-zHYSEC&pg=PA56&lpg=PA56&dq=exemplos+de+leis+casu%C3%ADsticas&source=bl&ots=xJk-ML_tKN&sig=1FkYXHxa0fuSq0Dz4oVXLbA5KwA&hl=pt-BR&sa=X&ei=3CaLT_vGBkbh0QHfhdn_CQ&ved=0CCAQ6AEwAA#v=onepage&q=casu%C3%ADstica&f=false> . Acesso em: abr. 2012.

¹⁶ LUCA, Heloiza Meroto. *A política criminal como critério teleológico da dogmática penal*. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo: 2009. p. 3. Disponível em : < <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-21112011-102030/pt-br.php>. Acesso em: mar. 2012.

¹⁷ Idem.

¹⁸ OLIVEIRA, J. J. Basílio. *O Brasil e o excesso de leis penais: parte I*. Disponível em: <<http://www.osaqua.com.br/2009/09/05/o-brasil-e-o-excesso-de-leis-parte-1>*HYPERLINK "http://www.osaqua.com.br/2009/09/05/o-brasil-e-o-excesso-de-leis-parte-1%3e"*>. Acesso em: abr. 2012.

um problema momentâneo, não regulando na essência questões que precisam ser reguladas.”¹⁹

No Brasil, toda vez que surge algum problema de ordem nacional e que cause algum tipo de comoção social, sempre explorado pela imprensa, surge alguém com a ideia de propor um projeto de lei para tratar da questão, sempre acreditando que tudo se resolve com mais uma lei.²⁰

O próprio parlamentar e ex-Presidente do Senado Federal, José Sarney, afirma que vivemos num país de mentalidade casuística.

O que há no Brasil é que se criou a mentalidade de que, através de uma lei, se resolve tudo. Ficamos casuístas, cada problema se tenta resolver imediatamente através do processo legislativo, que frustra por dois lados: a opinião pública, que pensa que isso vai resolver e, por outro lado, que é difícil de se fazer.²¹

3.1 Exemplos Leis Ocasioneis Brasileiras

Poderíamos citar inúmeras leis ocasionais brasileiras uma vez que vivemos em um país que deposita uma fé ingênua no Governo que produz uma quantidade absurda de normas para as mais variadas situações, muitas delas já regulamentadas, apenas com o condão de dar uma resposta célere à sociedade insegura e exigente. No entanto, conforme aludido na sessão introdutória deste artigo, buscaremos nos limitar à análise da Lei de Crimes Hediondos, da Lei Maria da Penha e da Nova Lei de Drogas e Entorpecentes, colacionando dados concretos que comprovam a ineficácia desses diplomas normativos.

¹⁹ CARVALHO, Jeferson Moreira. *Excesso legislativo: não é necessário fazer novas leis, apenas cumprir as existentes*. Disponível em: < <http://www.sedep.com.br/?idcanal=20239>>. Acesso em: abr. 2012.

²⁰ Idem.

²¹ SARNEY, José Sarney. *Critica excesso e queda na qualidade das leis*. In: _____. *Folha Online*. Disponível em: http://www.correiadoestado.com.br/noticias/sarney-critica-excesso-e-queda-na-qualidade-das-leis_88221/>. Acesso em: abr. 2012.

3.1.1 Lei de Crimes Hediondos

A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, surgiu como resposta à violência no Estado do Rio de Janeiro que assolava toda a população local.

[...] devemos entender o momento de pânico que atingia alguns setores da sociedade brasileira, sobretudo por causa da onda de sequestros no Rio de Janeiro, culminando com o do empresário Roberto Medina, irmão do Deputado Federal pelo Estado do Rio de Janeiro, Rubens Miranda, considerado a gota d'água para a edição da lei. [...] O clima emocional para o surgimento de dispositivos duros que batessem os chamados *crimes hediondos* estava assim criado. A sociedade exigia uma providência drástica para pôr fim ao ambiente de insegurança vivido no País. O Governo precisava dar ao povo a sensação de segurança.²²

Historicamente, a Lei de Crimes Hediondos resultou de vários projetos de leis que tramitavam no Congresso Nacional, alguns oriundos da Câmara dos Deputados, outros do Senado Federal, e até do Executivo. Porém, a origem legítima foi o Projeto de Lei n. 50/90 do Senado Federal, que estabelecia apenas novas disposições penais para os crimes de sequestro e extorsão mediante sequestro, alterando diversos artigos da legislação penal e dava outras providências de ordem processual penal.²³

A referida Lei trouxe algumas inovações no que concerne à classificação dos crimes hediondos e insuscetíveis de anistia, graça e indulto, e sua principal finalidade era agravar situações já tipificadas pelo Código Penal a fim de causar temor na camada delinquente, no entanto tal objetivo não surtiu efeito, pois, segundo Antônio Monteiro, em obra sua publicada apenas cinco anos após a vigência da lei, já verificava sua ineficácia no combate à criminalidade:

²² MONTEIRO, Antônio Lopes. *Crimes hediondos: textos, comentários e aspectos polêmicos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 4.

²³ *Ibidem*, p. 6.

No dizer de muitos críticos, não é aumentando sensivelmente a pena, ou mesmo criando dispositivos que aparentemente impeçam qualquer benefício aos condenados que as quadrilhas de traficantes ou as organizações dos sequestros serão desmanteladas. A realidade é bem outra, e, *após a vigência desta lei, os casos de sequestros não só diminuíram, mas vêm aumentando*. Do Rio de Janeiro onde, no ano de 1990, se verificaram trinta e dois sequestros, tipificando o crime hediondo de “extorsão mediante sequestro”, e dos quais apenas dezesseis já estão na Justiça, este tipo de ação espalhou-se para todo o País. A gravidade dos casos também aumentou, e muitas vítimas foram assassinadas, umas antes e outras após o pagamento do resgate. Não é o simples aumento da pena que vai resolver o problema, embora, talvez, momentaneamente, nos dê a sensação de amenizá-lo. Até que a certeza da impunidade continue arraigada na mente do criminoso; até que a demora na persecução criminal e o medo de as vítimas reconhecerem seus algozes levem ao fracasso a ação penal em grande número de casos; em suma, até que não haja uma profunda reforma no trato da questão criminal, começando pelo inquérito policial até ao sistema penitenciário, reforma essa que traga uma confiável investigação policial e uma certeza de imediata condenação e real cumprimento da pena, continuaremos a assistir à edição de leis como a de n. 8.072/90, de muita polêmica e pouca eficácia.²⁴ (grifamos)

Sabemos que a Lei de Crimes Hediondos agravou vários tipos já previstos no Código Penal, além de dificultar a forma de progressão de regime para os condenados por tais delitos com o escopo de causar receio nos delinquentes habituais e, conseqüentemente, reduzir a criminalidade. No entanto, é certo que o objetivo não tem sido alcançado quando ainda constatamos um alto índice de delinquência envolvendo crimes hediondos.

3.1.2 Nova Lei de Drogas e Entorpecentes

Antes de iniciarmos a análise da Nova Lei de Drogas, Lei n° 11.343/2006, e sua ineficácia no combate à criminalidade, mister se faz realizarmos uma breve compreensão acerca das suas antecessoras, a Antiga Lei de Tóxicos

²⁴ Ibidem. p. 5.

e Entorpecentes, Lei nº 6.368/1976, e a famigerada Nova Lei de Tóxicos e Entorpecentes, Lei nº 10.409/2002.

Desde o ano de 1976, foi editada a primeira lei brasileira que dispunha sobre o tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes, trazendo uma nova conduta típica para o mundo jurídico.

Além de apresentar um novo tipo penal, a Lei nº 6.368/76 citava métodos preventivos e repressivos ao tráfico ilícito e uso indevido das substâncias entorpecentes com o escopo de reduzir a precária situação que desde então assolava o povo brasileiro, em razão do mau uso de tais substâncias nocivas à sanidade mental. Tratava-se, pois, de uma questão de saúde e segurança públicas, que merecia urgente regulamentação.

Insta mencionar que a Lei de Crimes Hediondos de 1990, no texto do seu artigo segundo, além de outros crimes, também qualificou o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins como crime hediondo, com o intuito de agravar ainda mais a situação de quem praticava tal delito. No entanto, quase três décadas se passaram após a edição da Lei de Tóxicos e Entorpecente e, embora a posterior agravamento advinda com a Lei de Crimes Hediondos, ainda assim, o uso indevido de tais substâncias continuou a perturbar a paz social.

Todavia, como é costume brasileiro criar leis regulamentando situações já normatizadas, acreditando que seja a principal solução no combate à criminalidade, ou para, tão somente, dar uma resposta instantânea à sociedade, uma nova lei versando sobre o mesmo assunto foi editada, a Lei nº 10.409/2002, conhecida por Nova Lei de Tóxicos e Entorpecentes que dispôs de igual modo, apenas trazendo alguns acréscimos.

Em que pese a edição de duas leis abordando sobre o mesmo assunto e ainda a agravamento trazida pela Lei de Crimes Hediondos, é notória a ineficácia legislativa no combate ao crime de tráfico de drogas, mas o Poder Público insiste em acreditar que a edição de novas regulamentações combaterá um problema que visivelmente não se ataca com leis.

Apesar da ineficácia legislativa, sobrevindos poucos anos, a Lei nº 11.34/2006, a famosa Nova Lei de Drogas, entrou em vigor, revogando expressamente as Leis 6.368/76 (que definia crimes) e 10.409/02 (que tratava da persecução penal), apenas unificando o trato da matéria, conforme literatura do seu art. 75.

Enfim, é visível que o Poder Público brasileiro tem produzido leis apenas para dar ligeiras respostas à população que clama por segurança pública.

3.1.3 Lei Maria da Penha

Outro exemplo de lei casuística é a Lei nº 11.340/06 que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, em homenagem ao caso nº 12.051/OEA de Maria da Penha Maia Fernandes, após a formalização de uma denúncia perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, realizada pela própria Maria da Penha, vítima de maus tratos e tentativa de homicídio provocados pelo seu próprio esposo.

A Lei nº 11.340/06 entrou em vigor com a finalidade de salvaguardar os interesses das vítimas da violência doméstica, possibilitando a aplicação de medidas efetivas de proteção e punir com maior rigor os agressores²⁵, no entanto, a despeito do advento de uma lei que criou uma nova conduta típica, possibilitando que agressores de mulheres no âmbito doméstico ou familiar sejam presos em flagrante ou tenham sua prisão preventiva decretada, a criminalidade não tem diminuído.

3.2 A ineficácia das leis ocasionais

Empós todo o exposto, torna-se imprescindível abordarmos, detalhadamente, sobre a ineficácia das leis em comento, colacionando dados estatísticos que comprovam o que acometemos como tema principal deste artigo.

A empresa *Sangari Brasil*, existente no nosso país desde 1997, integra um grupo internacional presente em dezessete países que, há meio século, desenvolve soluções para o Ensino de Ciências. Fundou em dezembro de 2003 o respeitável *Instituto Sangari* que “já realizou inúmeras iniciativas que atraíram o interesse de quase um milhão de pessoas”²⁶, dentre elas

²⁵CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *Violência doméstica contra a mulher no Brasil: Análise da Lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06*. 3. ed. Salvador: Jus Podivm, 2010. p. 165.

²⁶ INSTITUTO SANGARI. Disponível em: <<http://www.institutosangari.org.br/instituto/>>. Acesso em: abr. 2012.

desempenhou uma ótima pesquisa contabilizando o *mapa da violência homicida no país*, dados que podem ser verificados em todas as unidades federadas, alcançando suas capitais e regiões metropolitanas, bem como suas regiões interioranas.

Desde o ano de 1998, o Instituto Sangari vem realizando pesquisa anual denominada de *Mapa da Violência - Os novos padrões da violência homicida no Brasil*, analisando os últimos trinta anos de violência homicida no país e verificando profunda mudança nos padrões históricos. Tal pesquisa aponta as principais características da evolução dos homicídios em todo o país: nas 27 Unidades Federadas, 27 Capitais, 33 Regiões Metropolitanas e nos duzentos Municípios com elevados níveis de violência.²⁷

Entre 1989 e 2000, houve, sem dúvida, uma explosão dos crimes violentos no Brasil.²⁸ Baseando-se, no conteúdo do Mapa da Violência do ano de 2012, verifica-se uma realidade brasileira, lamentavelmente, um tanto trágica.

Em 30 anos, o Brasil ultrapassou a marca de um milhão de vítimas de homicídio. Dados do Mapa da Violência 2012, divulgado nesta quarta-feira pelo Instituto Sangari, apontam que o número de homicídios passou de 13,9 mil em 1980 para 49,9 mil em 2010, o que representa um aumento de 259%. Com o crescimento da população nesses trinta anos, a taxa de homicídios passou de 11,7 em cada grupo de cem mil habitantes em 1980 para 26,2 em 2010.²⁹

No histórico dos trinta anos analisados neste documento, o Sistema de Informações de Mortalidade do Ministério da Saúde registrou 1,1 milhões de vítimas de homicídio. Para ter uma ideia do que esse número representa, podemos indicar que só um pequeno número de cidades brasileiras, treze, para sermos

²⁷ MAPA DA VIOLÊNCIA 2012: os novos padrões da violência homicida no Brasil. Disponível em: <<http://www.sangari.com/mapadaviolencia>>. Acesso em: abr. 2012.

²⁸ OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Disponível em: <<http://www.observatoriodeseguranca.org/dados/dados>>. Acesso em: abr. 2012.

²⁹ NOTÍCIAS TERRA. Taxa de homicídios no Brasil mais do que dobra em 30 anos. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0, OI5517957-EI5030,00-Taxa+de+homicidios+no+Brasil+mais+do+que+dobra+em+anos.html>>. Acesso em: abr. 2012.

exatos, alcançou esse número de habitantes no censo de 2010. Por essas mesmas estatísticas de mortalidade, ocorreram, no ano de 2010, cinquenta mil assassinatos no país, com um ritmo de 137 homicídios diários, número bem superior ao de um massacre do Carandiru por dia.³⁰

Segundo os elementos da referida pesquisa, podemos observar que a criminalidade envolvendo homicídios aumentou na maioria dos Estados brasileiros, destacando os Estados de Alagoas, Pará, Paraíba, Espírito Santo e Bahia como sendo os mais violentos.³¹

Por outro lado, os dezessete Estados com as menores taxas do país no ano 2000 viram seus índices aumentar. Em vários locais, esse crescimento foi de tal magnitude que levou os Estados a ocupar um lugar de destaque no contexto nacional no final da década. Assim, Alagoas passa a ocupar o primeiro lugar no Mapa da Violência, também Pará – que da 21ª posição passa para a 3ª, Paraíba – vai da 20ª para a 6ª e Bahia – da 23ª para a 7ª posição.³²

Os Estados de Rondônia, Paraná, Maranhão, Amapá, Mato Grosso, Santa Catarina, Goiás, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe e Ceará também possuem índice elevado que, infelizmente, também vem aumentando a cada ano.³³

Importante salientar que os Estados que concentram o maior índice de criminalidade envolvendo homicídios estão localizados nas regiões Norte e Nordeste, tidas como as mais carentes do país, o que nos leva a crer que a delinquência costuma ascender em localidades cujo desenvolvimento é mais lento. Neste sentido, vejamos:

³⁰ WAISELFISZ, Júlio Jacobo. *Mapa da violência 2012: os novos padrões da violência homicida no Brasil*. São Paulo: Instituto Sangari, 2012.

³¹ Idem.

³² Ibidem. p. 238.

³³ MAPA DA VIOLÊNCIA 2012: os novos padrões da violência homicida no Brasil. Disponível em: <<http://www.sangari.com/mapadaviolencia>>. Acesso em: abr. 2012.

Há uma notável ausência de consenso em relação às causas das mortes violentas. As opiniões *dividem-se* em, pelo menos, três tendências. A primeira refere-se à teoria das escolhas racionais. Os homicídios decorrem de um comportamento violento fundado na expectativa dos agressores de obter uma valorização monetária ou lucro de suas ações. A segunda refere-se à teoria da frustração, isto é, o agente do homicídio reage violentamente em decorrência de uma quebra de expectativas, de revolta ou em resposta a uma agressão. Ao contrário da primeira, essa teoria dá ênfase à irracionalidade da ação. A terceira refere-se às vítimas e não somente aos agressores. Nesse caso, a renda interfere na capacidade de o indivíduo se proteger da violência. Pessoas ricas possuem meios para escapar ao risco de morte violenta, e os pobres, ao contrário, estariam mais submetidos a ela. Além disso, a morte de uma pessoa pobre implica menor risco de ser preso, julgado e condenado ao agressor, o contrário do que tenderia a ocorrer caso a vítima seja rica. As três abordagens pressupõem relações causais diferentes e, portanto, formas diferentes de ação por parte do poder público para a redução da violência letal. As duas primeiras ressaltam medidas impeditivas da ação dos agressores, dissuasórias ou repressivas, e a terceira releva a equalização dos riscos sociais, quer seja através de melhoria de qualidade de vida, quer seja através de prestação de serviços policiais e de segurança com qualidade para todos os grupos e indivíduos da sociedade.³⁴

Poucos Estados tiveram diminuição do índice da violência, entre eles, por incrível que pareça, os Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro apresentaram grandes reduções.

Os dados do Mapa da Violência demonstram ainda que os Estados que lideravam as estatísticas no início da década, como Pernambuco, o Rio de Janeiro, o Espírito Santo, São Paulo, Mato Grosso, Roraima e Distrito Federal apresentam quedas do índice de homicídios. São Paulo e o Rio de Janeiro apresentam reduções de 63,2% e 42,9%, respectivamente.³⁵

³⁴OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Disponível em: <<http://www.observatoriodeseguranca.org/dados/dados>> . Acesso em: abr.2012.

³⁵NOTÍCIAS TERRA: *Taxa de homicídios no Brasil mais do que dobra em 30 anos*. Disponível em :<<http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,OI5517957-EI5030,00-Taxa+de+homicidios+no+Brasil+mais+do+que+dobra+em+anos.html>> . Acesso em: abr.2012.

É relevante destacarmos o seguinte trecho do *Mapa da Violência 2012*:

“Fica difícil compreender como, em um País sem conflitos religiosos ou étnicos, de cor ou de raça, sem disputas territoriais ou de fronteiras, sem guerra civil ou enfrentamentos políticos violentos, consegue-se exterminar mais cidadãos do que na maior parte dos conflitos armados existentes no mundo.”³⁶

Contesta-se, pois, como um país dotado de inúmeras normas que regulamentam e tipificam as mais variadas espécies de condutas, majoram e agravam grande parte das penas já cominadas, ainda assim, consiga ser considerado como um dos mais violentos do planeta. É, portanto, indiscutível que a solução para combater a criminalidade não está na edição de leis, mas na “formulação de políticas públicas capazes de enfrentar de forma concreta e efetiva nossos ainda elevados níveis de violência letal.”³⁷

Concernente ao índice da criminalidade envolvendo mulheres como vítimas, já que também tratamos da Lei Maria da Penha como exemplo de lei ocasional, traremos informações constantes do *Dossiê Mulher 2011*, que é um estudo elaborado pelo Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro-RJ, que apresenta informações consolidadas sobre a violência contra a mulher no Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2010, com base nas ocorrências registradas nas delegacias policiais fluminenses.

[...] A iniciativa do Instituto de Segurança Pública de abordar o tema da violência contra a mulher a partir dos dados oficiais do Estado teve início em 2005, com análises referentes aos anos de 2004 e 2005. Desde então, foram feitas atualizações periódicas dos dados em caráter anual [...] Ano após ano, para realizar uma análise quantitativa dos fatos registrados, esse estudo tem procurado acompanhar as mudanças na legislação, como a Lei n. 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, e a Lei n. 12.015/09, que fez com que algumas condutas, antes intituladas como Atentados Violentos ao Pudor, passassem a ser contabilizadas como Estupros. [...] Ao concluir, destacamos que o Dossiê Mulher desempenha importante papel informativo e analítico,

³⁶WAISELFISZ, op. cit., p. 237.

³⁷Ibidem. p. 239.

não só da violência infligida às mulheres no Estado do Rio de Janeiro, mas também das mudanças ocorridas com a implementação de leis e de políticas de prevenção. [...] Este ano constatamos que as mulheres continuam sendo as maiores vítimas dos crimes de estupro (81,2%), ameaça (65,4%) e lesão corporal (62,9%) no Rio de Janeiro. O aumento do número de estupros registrados em 2010 foi um dos aspectos analisados neste trabalho. Verificamos que, apesar de a nova lei ter ampliado a abrangência do crime, incluindo também os homens, as mulheres permanecem como as principais vítimas de violência sexual.³⁸

O mencionado estudo é realizado anualmente desde 2005, um ano antes da entrada em vigor da Lei Maria da Penha que veio com o condão de reduzir a violência contra a mulher. No entanto, analisando os dados que a pesquisa nos apresenta, notamos que a criminalidade não diminuiu.

Na Tabela 2 do Dossiê Mulher 2011³⁹, a seguir, podemos verificar os valores percentuais sobre mulheres vítimas de ameaça, homicídio doloso, lesão corporal dolosa, estupro e tentativa de homicídio em relação ao total de vítimas do Estado do Rio de Janeiro e constatar que, na maioria dos casos, de 2006 a 2010, os índices ou permaneceram estáveis ou aumentaram, provando que a vigência da Lei Maria da Penha não reduziu a criminalidade como se esperava.

³⁸INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Dossiê mulher 2011. p.4. Disponível em: <http://urutau.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/Uploads/DossieMulher2011.pdf>. Acesso em: abr.2012

³⁹ Ibidem, p. 7.

Tabela: Tabela 2 do Dossiê Mulher 2011

Tabela 2 – Mulheres Vítimas de Ameaça, Homicídio Doloso, Lesão Corporal Dolosa, Estupro e Tentativa de Homicídio em relação ao Total de Vítimas do Estado do Rio de Janeiro – 2006 a 2010 (valores percentuais)

Delito	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Estupro	83,9	83,2	83,1	77,6	75,9	80,0	79,0	72,9	81,2
Ameaça	63,1	62,4	62,6	62,3	61,2	62,4	63,9	66,0	65,4
Ameaça (Lei 11.340)						93,1	93,5	93,8	93,0
Lesão Corporal Dolosa	62,8	61,5	61,5	63,4	58,0	61,6	62,3	63,6	62,9
Lesão Corporal Dolosa (Lei 11.340)				87,6	86,9	87,6	87,1	87,6	87,0
Homicídio Doloso	6,8	6,9	7,0	6,5	6,5	7,1	6,7	6,4	6,3
Tentativa de Homicídio	12,8	11,0	11,8	10,7	10,4	11,8	12,5	11,9	14,6

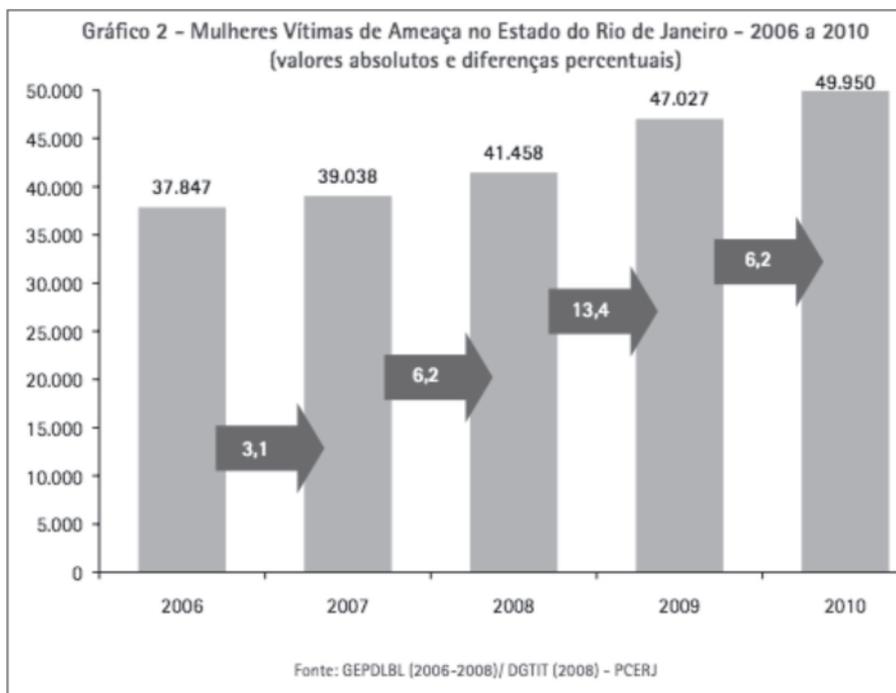
Fonte: ASPLAN (1999-2003)/ GEPDLBL (2004-2008)/ DGTIT (2008) - PCERJ

Fonte: Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro. Dossiê Mulher 2011. p. 7.

Verificamos ainda, no Gráfico 2 do Dossiê Mulher 2011⁴⁰, abaixo, dados referentes ao crescimento considerável do número de mulheres vítimas de ameaça desde o ano de 2006 até 2010, sendo possível observarmos, mais uma vez, a ineficácia da Lei Maria da Penha no combate à criminalidade.

⁴⁰ Ibidem. p. 9.

Gráfico 1: Gráfico 2 do Dossiê Mulher 2011

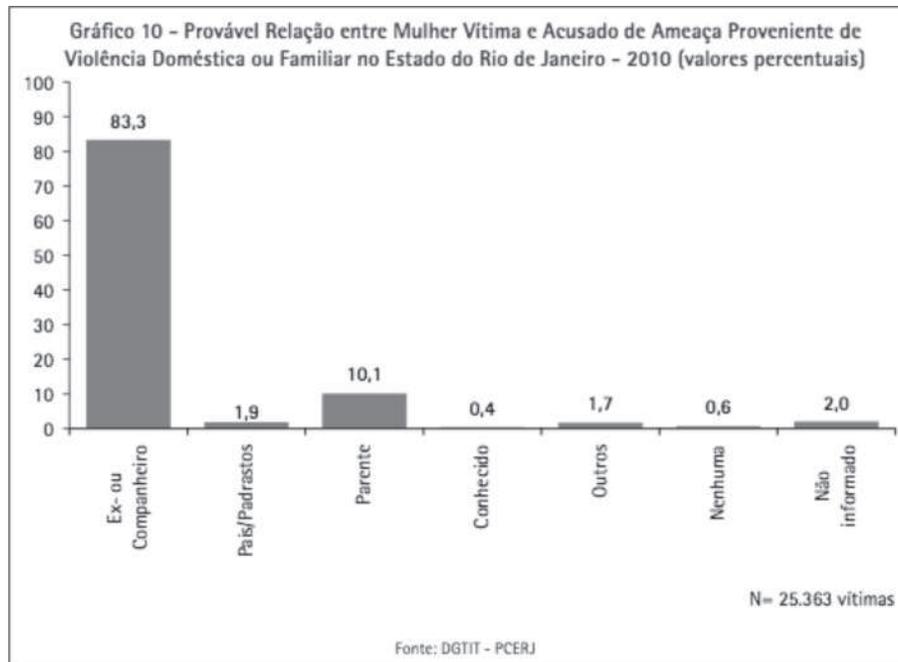


Fonte: Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro. Dossiê Mulher 2011. p. 9.

Ademais, o Gráfico 10 do Dossiê Mulher 2011⁴¹, a seguir, aponta que a maioria dos casos de violência contra mulheres tem como agressores companheiros ou ex-companheiros que não se intimidam com a existência da Lei Maria da Penha.

⁴¹ Ibidem. p.19.

Gráfico 2: Gráfico 10 do Dossiê Mulher 2011



Fonte: Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro. Dossiê Mulher 2011. p. 19.

Baseando-se, pois, nos dados apresentados pela pesquisa do Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, podemos verificar mais um exemplo de lei ocasional ineficaz na redução da criminalidade.

Por outra banda, quanto aos crimes relacionados ao tráfico de drogas e entorpecentes nos deparamos com a mesma situação. À guisa de esclarecimento, mostraremos subsídios concretos que comprovam a ineficácia da Nova Lei de Drogas mencionada neste artigo.

De acordo com dados do *Departamento Penitenciário Nacional*, por meio do *Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen*, responsável por registrar indicadores gerais e preliminares sobre a população penitenciária do país, considerando todas as Unidades Federativas do Brasil

no período de dezembro de 2006 até dezembro de 2011, verifica-se que, desde a entrada em vigor da Nova Lei de Drogas e Entorpecentes, Lei 11.343/2006, o número de presos por crime de tráfico aumentou assombrosamente.

Consoante informa a pesquisa, em dezembro de 2006 o Brasil contava com uma população carcerária com um número de 45.133 presos oriundos do tráfico de entorpecentes. Em dezembro de 2007, esse número passou para 62.494. No ano de 2008, observou-se que o número aumentou para 71.598 presos. Com o transcorrer de mais um ano, em dezembro de 2009, já contava com 86.072 presos por tráfico. Em dezembro de 2010, esse número ultrapassou a margem dos cem mil presidiários, computando uma população carcerária de 100.648 presos oriundos do tráfico. Por fim, em que pese a vigência da Nova Lei de Drogas, em dezembro de 2011, observou-se um aumento para 119.538 presos pela prática do crime de tráfico de entorpecentes em todo o Brasil.⁴²

Assim, nesses quatro anos (2006/2010), houve um crescimento de 123% no número absoluto de presos por drogas. Enquanto que, no mesmo período, o crescimento no número total de presos foi de apenas 24%.⁴³

Destarte, as informações colacionadas até o momento comprovam que a edição de leis, por mais severas que sejam, não é a solução para reduzir a criminalidade. Neste sentido, segue o pensamento do Luiz Flávio Gomes quando diz que “a realidade evidencia que novas leis, ainda que bem intencionadas, se desacompanhadas de sérias políticas e medidas criminais e sociais, não são suficientes para amenizar a problemática da superlotação carcerária. Pior, sua aplicação, muitas vezes equivocada, pode corroborar para a deterioração e saturamento do sistema.”⁴⁴

⁴²MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Execução penal*. InfoPen. Disponível em :<<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRNN.htm>>. Acesso em: abr.2012.

⁴³ GOMES, Luiz Flávio. “4 anos após a vigência da lei de drogas: aumento de 123% dos presos por tráfico de entorpecentes”. Disponível em: <<http://www.ipclfg.com.br/artigos-do-prof-lfg/4-anos-apos-a-vigencia-da-lei-de-drogas-aumento-de-123-dos-presos-por-trafico-de-entorpecentes>>. Acesso em: abr.2012.

⁴⁴ GOMES, op. cit.

Verificamos, portanto, através dos dados concretos, a manifesta ineficácia das leis ocasionais, percebendo que a criminalidade não se ataca com diplomas legislativos, por mais elaborados e rigorosos que sejam. Trata-se de um complexo fato social que merece cuidado e acelerada solução para evitar prejuízos, quiçá, irreparáveis, para toda a coletividade.

4 A criminalidade como problema político

Empós o discorrido, torna-se necessário investigarmos as reais causas da criminalidade. Para isto, iniciaremos buscando respostas no campo da sociologia, pois “para quem vê na sociedade a causa das mazelas do mundo, como os sociólogos, as explicações biológicas e psicológicas para o crime são importantes”.⁴⁵ Os conceitos como bem e mal, certo e errado, bonito e feio, aceitável e inaceitável não passam de construções socioculturais⁴⁶. O desviante é alguém a quem o rótulo social de criminoso foi aplicado com sucesso.⁴⁷

O Coordenador do Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública, ligado à Universidade Federal de Minas Gerais em Belo Horizonte, Cláudio Beato, assevera que é por meio da religião, da profissionalização, da educação e da família que são transmitidos os valores sociais. Sem eles, os jovens crescem sem o legado da civilização⁴⁸ enveredando, pois, nas farsas da criminalidade.

Nesta acepção, surgem alguns questionamentos: Afinal, o que é crime? O que leva um indivíduo a praticá-lo? O que podemos considerar como certo ou errado dentro de uma sociedade? Arriscamos responder às indagações, compreendendo que crime é toda conduta considerada imoral e desvirtuada,

⁴⁵ VERGARA, Rodrigo. A Origem da Criminalidade. In: _____. *Revista Super Interessante*. Abril, 2002. Disponível em: <http://super.abril.com.br/ciencia/origem-criminalidade-442835.shtml>. Acesso em: abr.2012.

⁴⁶ LIMA, Cauê Nogueira de. *A delinquência juvenil sob o enfoque criminológico: em criminologia e os problemas da atualidade*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 5.

⁴⁷ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 104.

⁴⁸ VERGARA, op. cit.

enquadrada nos tipos penais que a própria lei estabelece e predetermina com base nas criações e fatos socioculturais. O que é certo e errado dentro de uma sociedade é justamente aquilo que ela própria, de acordo com os seus valores, considera. E por fim, o que leva um indivíduo a delinquir é exatamente a falta de valores morais, éticos e sociais, que somente são transmitidos através da educação, cultura, família, profissionalização e religião, pois apenas através destes recursos é possível construir uma sociedade civilizada.

Entendemos, pois, que a criminalidade é fruto do descaso político, e a sua solução não está na edição de leis penais, sobretudo quando sopesamos as estatísticas brasileiras.

Dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional por meio do Sistema Integrado de Informações Penitenciária - InfoPen, revelam que a maior parcela da população carcerária não possui escolarização completa. De acordo com as informações do InfoPen de dezembro de 2011, constantes do *Formulário Categoria e Indicadores Preenchidos*, considerando todas as Unidades Federativas, o número de presos que possuem o ensino fundamental incompleto é de 216.870, ao passo que o número de presos que possuem ensino superior é de 1.910 em todo o Brasil⁴⁹, ou seja, quanto maior o grau de instrução, menor o índice de delinquência, ficando evidente que a falta de investimento na educação possibilita o aumento da criminalidade.

Outro dado interessante diz respeito à faixa etária dos presidiários, pois o maior número de presos se enquadra na faixa dos dezoito aos 24 anos de idade, compreendendo o total de 134.376, enquanto que, na faixa dos 46 aos sessenta anos, esse número reduz, consideravelmente, para 28.790 presos em todo o Brasil, o que nos leva a crer que a criminalidade impera entre os indivíduos que, coincidentemente, abandonaram as escolas para ingressar nas farsas da delinquência.

4.1 A manipulação das massas: a ideia da lei penal como solução

O Governo, por meio do poder que exerce sobre o Estado, tem a facilidade de manipular seu povo pouco instruído, impondo a ideia de que a

⁴⁹MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Execução penal*. InfoPen. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRNN.htm>>. Acesso em: abr.2012.

lei penal é a principal solução para todas os males sociais. Essa manipulação ocorre pelo fato de ser mais fácil para o Governo editar leis para dar respostas imediatas à população.

O pior é que as causas do problema não estão sendo enfrentadas. A cada dia o legislador anuncia nova lei, dizendo ser isso a solução. A população aceita o “remédio” enganoso, mas não está cuidando da “doença”.⁵⁰

É realmente descomunal o número de leis existentes no Brasil.

No Brasil, [...] a política criminal vigente é a mesma adotada nos países onde prevalece o regime ditatorial. A todo instante surgem novas leis penais, proibindo ou impondo determinados comportamentos, sob a ameaça de uma sanção de natureza penal. Vivemos, hoje, infelizmente, uma doença crônica, chamada de inflação legislativa.⁵¹

Enquanto a sociedade não perceber esta falha do Governo e não passar a exigir novas medidas que possam, efetivamente, trazer resultados positivos, o problema da criminalidade permanecerá torturando a nação.

4.2 Possíveis recursos no combate à criminalidade

Arriscando apontar algumas medidas que reputamos necessárias no combate à criminalidade, primeiramente, julgamos imprescindível o investimento na educação, através da criação de escolas com estrutura satisfatória e professores capacitados, fomentando a leitura, a escrita e as artes, o investimento no campo da profissionalização, ampliando o conhecimento e a capacidade laborativa de cada indivíduo incentivando o

⁵⁰GOMES, Luiz Flávio. *Brasil: campeão mundial em assassinatos, 51 mil*. Disponível em: <<http://www.ipclfg.com.br/artigos-do-prof-lfg/brasil-campeao-mundial-em-assassinatos-51-mil/>>. Acesso em: abr. 2012.

⁵¹VIANA, Ana Karla. *A quem interessa uma justiça penal sobrecarregada?* Disponível em: <<http://profeduardoviana.wordpress.com/2010/06/07/a-quem-interessa-uma-justica-penal-sobrecarregada/>>. Acesso em: abr. 2012.

estágio e a concessão de primeiro emprego, proporcionando experiência de trabalho e, conseqüentemente, possibilitando o retorno financeiro satisfatório.

Ademais, o investimento nas áreas de lazer e esporte, oferecendo uma vida salutar e concedendo oportunidades para novos talentos no atletismo também é de grande valia, assim como o incentivo à crença religiosa, respeitando as preferências e pensamentos de cada indivíduo, mas que, de alguma forma, possam obter um crescimento espiritual pautado no sentimento de bondade e solidariedade.

Mais aplicação de recursos na área da saúde pública, oferecendo atendimento adequado e proteção à vida dos indivíduos enfermos, trazendo cuidado e conforto para a população também são necessários, para que a comunidade se sinta protegida e cuidada pelo Poder Público.

Finalmente, deve o Estado investir de numa política de segurança pública eficaz, impondo limites à sociedade, penalizando os indivíduos que insistem em delinquir, impossibilitando, pois, que a impunidade prevaleça.

5 Considerações finais

O Estado Democrático de Direito se fundamenta no princípio da dignidade do cidadão que regula todo o ordenamento jurídico bem como o contexto do nosso sistema penal. A realidade tem mostrado que a criminalidade brasileira permanece com índices consideravelmente elevados, e é justamente por meio do Direito Penal que o Estado atua, através do *jus puniendi* que lhe é conferido, exercendo sua legítima função repressora contra os transgressores da lei em defesa da sociedade, evitando pôr em risco os valores fundamentais para a convivência social, em especial, a mencionada dignidade do ser humano.

É evidente que o Estado deve editar normas para regular os comportamentos sociais que, por sua vez, devem ser controlados e reprimidos, quando necessário for, pela ingerência penal. No entanto, o Direito Penal é a forma mais violenta de intervenção do Estado na liberdade dos cidadãos, razão pela qual somente deve ser acionado em última instância, visando, sobretudo, possibilitar à sociedade uma coexistência pacífica e segura em prol da manutenção da paz social.

Por ser o Direito Penal, há muito, o meio de prevenção dos riscos

sociais, constituindo parte da organização jurídica estatal, fazendo com que o Estado atue através da sua força repressiva para sustentação da ordem social, e, por estarmos diante de um crescimento acelerado da criminalidade e, conseqüentemente, da impunidade, que assola a sociedade contemporânea carimbada pelo sentimento de intranquilidade generalizada, esta tende a clamar por respostas imediatas do Governo para aumentar a opressão sobre a massa delinquente, acreditando que desta forma será possível combater a insegurança pública, trazendo de volta uma convivência comunitária pacífica.

No entanto, diante dos movimentos em prol da intervenção penal estatal que constituem maneiras para incremento punitivo na pós-modernidade, o Estado tem tomado medidas ineficazes, como a criação descontrolada de leis ocasionais com o intuito de apenas oferecer respostas céleres à sociedade exigente, originando uma falsa solução para a problemática da criminalidade brasileira.

Categoricamente, exibimos, no discorrer deste artigo, que leis ocasionais, como a Lei de Crimes Hediondos, a Lei Maria da Penha e a Nova Lei de Drogas e Entorpecentes, desde o início das suas vigências, não têm apresentado a solução que a sociedade esperava, ou seja, a diminuição da delinquência e a segurança pública.

Acerca da criminalidade tanto discutida neste artigo, foram apresentados dados do InfoPen - Sistema Integrado de Informações Penitenciária - que revelam um índice de delinquência mais elevado entre os jovens que, por sua vez, são mal formados no seio familiar e, em sua maioria, abandona a escola para ingressar no mundo da malandragem, principalmente influenciados pelo tráfico e ludibriados pelo retorno financeiro imediato.

Diante do que muito foi apresentado ao longo desta obra, dos fatos trazidos e das estatísticas mencionadas, podemos, de fato, compreender que, embora a existência da numerosa legislação brasileira, ainda assim, a criminalidade só tem aumentado com o passar dos anos, provando-nos veementemente que a edição de lei não inibe, não causa temor e sequer impede a delinquência, enfim, não traz solução.

Destarte, concluímos que o combate à criminalidade está na efetiva aplicação das leis já existentes, no investimento em políticas socioeducativas, na melhoria do acesso à educação, cultura, religião, profissionalização, lazer, desporto e trabalho, no afastamento dos jovens das drogas, no fomento à

busca de emprego, no investimento em melhores condições de vida, no pleno acesso à saúde, alimentação e moradia, e não na criação de novas leis para apenas regular situações já normatizadas com o condão de produzir uma falsa satisfação à sociedade deficiente de segurança pública e vida digna.

A população não necessita da expansão legislativa, mas que a Constituição Federal e as leis existentes sejam verdadeiramente cumpridas. O excesso de normas somente enseja uma espantosa confusão no sistema jurídico e, por consequência, insegurança social.

Diante de todo o exposto acerca da impotência das leis casuísticas, será que classificar a corrupção dolosa como crime hediondo, conforme deseja a Presidente Dilma Rousseff, para simplesmente dar uma resposta imediata à população que vem se manifestando em várias Unidades da Federação, irá resolver o problema da criminalidade? Ou será apenas mais um exemplo de ineficácia legislativa?

Inferimos, portanto, que o índice da criminalidade brasileira somente será amortizado se forem reduzidas as desigualdades sociais, fomentada a mudança cultural, erradicada a impunidade e respeitados os mandamentos constitucionais. Somente assim, poderemos, quiçá, construir uma nação composta por cidadãos conscientes e edificadas no sentimento de bondade, pois o combate à delinquência em massa vai mais além da repressão; há, na realidade, a necessidade da prevenção a partir de iniciativas do Governo com investimentos capazes de modificar a base do Estado através de políticas socioeducativas que possam construir no berço da população uma consciência de cidadania.

Referências

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de direito penal: parte geral*. 5. ed. rev., amp. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: parte geral*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 1v.

CARVALHO, Jeferson Moreira. *Excesso legislativo: não é necessário fazer novas leis apenas cumprir as existentes*. Disponível em: <<http://www.sedep.com.br/?idcanal=20239>>. Acesso em: abr. 2012.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *Violência doméstica contra a mulher no Brasil: Análise da Lei Maria da Penha, nº 11.340/06*. 3. ed. Salvador: Jus Podivm, 2010.

DOSSIÊ MULHER 2011. *Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro*. Disponível em: <http://urutau.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/Uploads/DossieMulher2011.pdf> Acesso em: abr. 2012.

FRANCO, Alberto Silva; HASSEMER, Winfried; MUNOZ CONDE, Francisco. *Introducción a la criminología y al Derecho Penal*. Valencia: Tirant lo Branch, 1989.

GOMES, Luiz Flávio. *Direito penal do inimigo ou inimigos do direito penal*. Disponível em: <http://www.revistajuridicaunicoc.com.br/midia/arquivos/ArquivoID_47.pdf> Acesso em: mar.2012.

_____. *Brasil: campeão mundial em assassinatos, 51 mil*. Disponível em: <<http://www.ipclfg.com.br/artigos-do-prof-lfg/brasil-campeao-mundial-em-assassinatos-51-mil/>>. Acesso em: abr. 2012.

_____. *“4 anos após a vigência da Lei de drogas: aumento de 123%*

dos presos por tráfico de entorpecentes. Disponível em: <<http://www.ipclfg.com.br/artigos-do-prof-lfg/4-anos-apos-a-vigencia-da-lei-de-drogas-aumento-de-123-dos-presos-por-trafico-de-entorpecentes/>>. Acesso em: abr. 2012.

INFOPEN. Ministério da Justiça. *Execução penal*. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRNN.htm>>. Acesso em: abr. 2012.

INSTITUTO SANGARI. *Mapa da violência 2012: os novos padrões da violência homicida no Brasil*. Disponível em: <<http://www.institutosangari.org.br/instituto/>>. Acesso em: abr. 2012.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Sistema penal brasileiro: execução das penas no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2009.

LIMA, Cauê Nogueira de. *A delinquência juvenil sob o enfoque criminológico: em criminologia e os problemas da atualidade*. São Paulo: Atlas, 2008.

LUCA, Heloíza Meroto. *A política criminal como critério teleológico da dogmática penal*. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo: 2009. p.3. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-21112011-102030/pt-br.php>> . Acesso em: mar.2012.

MONTEIRO, Antônio Lopes. *Crimes hediondos: textos, comentários e aspectos polêmicos*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 6. ed. Revista ampliada e atualizada com a EC n° 22/99. São Paulo: Atlas, 1999.

OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Disponível em :<<http://www.observatoriodeseguranca.org/dados/dados>>. Acesso em: abr.2012.

OLIVEIRA, J. J. Basílio. *O Brasil e o excesso de leis penais: parte I*. Disponível em: <<http://www.osaquia.com.br/2009/09/05/o-brasil-e-o-excesso-de-leis-parte-1/>>. Acesso em: abr. 2012.

SCHU?NEMANN, Bernd. O Direito penal é a última ratio da proteção de bens jurídicos! : Sobre os limites invioláveis do Direito penal em um Estado de direito liberal. In: _____. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, Brasil, n. 53, 2005, p. 14.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Tolerância zero*. Disponível em :<<http://www.reid.org.br/arquivos/00000129-reid-5-13-sergio.pdf>>. Acesso em: mar.2012.

_____. *Criminologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SOUZA, Hugo R. C. *Do Garantismo ao movimento lei e ordem: nuances do incorrigível Direito penal*. Disponível em:<<http://www.anovademocracia.com.br/no-39/191-do-garantismo-ao-movimento-lei-e-ordem>>. Acesso em: mar. 2012.

STERNBERG-LIEBEN, Detlev. Bien jurídico, proporcionalidad y libertad del legislador penal. In: HEFENDEHL, Roland (org.). *La teoría del bien jurídico*. Madri: Marcial Pons.

SARNEY, José. Sarney critica excesso e queda na qualidade das leis. In: _____. *Folha Online*. Disponível em: <http://www.correiadoestado.com.br/noticias/sarney-critica-excesso-e-queda-na-qualidade-das-leis_88221/>. Acesso em: abr. 2012.

VERGARA, Rodrigo. A Origem da Criminalidade. In: _____. *Revista Super Interessante*. 2002. Disponível em:<<http://super.abril.com.br/ciencia/origem-criminalidade-442835.shtml>>. Acesso em: abr. 2012.

VIANA, Ana Karla. *A quem interessa uma justiça penal sobrecarregada?* Disponível em :<<http://profeduardoviana.wordpress>.

com/2010/06/07/a-quem-interessa-uma-justica-penal-sobrecarregada/>.
Acesso em: abr.2012.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Fundamentos de história do direito*. 4.
ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

ZAFFARONI, E. Raul et al. *Direito penal brasileiro: teoria geral do direito
penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. 1v.

